



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA-PB
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 10, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre outras medidas administrativas destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do COVID-19, em conformidade com os termos da Lei Federal nº. 13.979/2020, e dá outras providências.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

Considerando o Decreto nº 40122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

Considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, através da Lei Federal nº. 13.979/2020;

Considerando que a situação requer medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Juarez Távora,

DECRETA as novas medidas de prevenção e combate ao COVID 19, nos seguintes termos:

Art. 1º Este decreto ratifica as medidas administrativas anteriores e regulamenta outras medidas a serem adotadas no âmbito do Município de Juarez Távora, Estado da Paraíba, para enfrentamento da emergência em saúde pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA-PB
GABINETE DA PREFEITA

decorrente da pandemia do COVID-19; convalidando, inclusive, as medidas já executadas.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde, relativa ao combate e enfrentamento do COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento social;

II – quarentena dos suspeitos de infecção;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

VI – proibição de atividades comerciais que gerem qualquer tipo de aglomeração de pessoas;

VII – Suspensão ou cassação de alvarás de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com conseqüente interdição da atividade econômica, que insistirem em descumprir as regras deste decreto;

VIII - Representação criminal em face dos representantes legais dos estabelecimentos comerciais que insistirem em exercer suas atividades econômicas após suspensão do alvará de localização e funcionamento, nos termos do art. 47¹ da Lei de Contravenções Penais c/c nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal² brasileiro;

¹ LCP - Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941 - Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (...);

² CÓDIGO PENAL - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. Infração de medida sanitária preventiva; Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA-PB
GABINETE DA PREFEITA

IX – adoção de medidas coercitivas para dispersão de aglomeração de pessoas, em locais públicos ou privados, através da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

X – Representação criminal em face das pessoas que colocarem em risco a saúde das demais pessoas, nos termos do art. 267 e art. 268, do Código Penal brasileiro;

XI – Apreensão de mercadorias de comerciantes que praticarem comércio autônomo em vias públicas;

Art. 3º A requisição administrativa, a que se refere o inciso V, do art. 4º, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização - e observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos, em portaria emitida pelo COMITÊ DE CRISE, podendo envolver, a depender de cada caso:

- a) bens ou estabelecimentos privados, independentemente da celebração de contratos administrativos, e;
- b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública;

II - a vigência da requisição administrativa não poderá exceder duração da emergência de saúde pública, nos termos da Orientação da OMS;

Art. 4º Ficam terminantemente proibidos, enquanto durar a pandemia do coronavírus, segundo orientação da OMS; no âmbito do Município de Juarez Távora:

I – eventos públicos de qualquer natureza, em estabelecimentos públicos ou privados, que gerem aglomeração de pessoas;

II – Aglomeração de pessoas nas praças, campos, ou similares;

III – atendimento presencial nas repartições públicas, devendo as solicitações de informações, requerimentos administrativos e demais protocolos serem encaminhados para o e-mail requerimentoadmccovid19@gmail.com, exceto as unidades de saúde que atenderão em regime diferenciado.

IV – No setor privado, comércio e serviços em geral, que tenham potencial para aglomeração de clientes, com exceção dos devidamente autorizados pelo presente decreto; pelos já publicados ou que venham a ser publicados;

V – concessão de férias ou licenças com ou sem vencimento de servidores de áreas essenciais ao enfrentamento da pandemia;

M. Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA-PB
GABINETE DA PREFEITA

§1º Todo servidor municipal que retornar do exterior ou das áreas consideradas de transmissão local, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria da Saúde;

Art. 5º O comércio autorizado para funcionamento, além das medidas de segurança já determinadas em decretos anteriores relativos ao combate da pandemia do coronavírus, deverá ainda, obrigatoriamente, realizarem as seguintes medidas:

I – exercerem controle de fluxo de clientes para evitarem aglomeração no estabelecimento;

II – Os estabelecimentos deverão obrigatoriamente deixar disponível nas entradas, instrumentos e produtos de limpeza adequados para realização da assepsia com a utilização de álcool em gel 70%;

III – Todos os funcionários deverão utilizar máscaras e tocas de proteção; e ainda deverão ter a sua disposição álcool em gel 70%;

IV – Pessoas que tentarem comercializar, de forma autônoma, produtos em vias públicas, poderão ter suas mercadorias apreendidas; sem prejuízo das sanções penais;

Parágrafo único – o descumprimento das prevenções e determinações de que trata o presente decreto e os já publicados referentes ou relativos ao combate ao coronavírus, acarretará, de imediato, de forma cautelar, a suspensão dos alvarás de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com a consequente interdição temporária, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório nos autos do devido processo administrativo, sem prejuízo da Representação criminal em face dos representantes legais dos estabelecimentos comerciais que insistirem em exercer suas atividades econômicas após suspensão do alvará de localização e funcionamento, nos termos do art. 47³ da Lei de Contravenções Penais c/c nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal⁴ brasileiro;

Art. 6º A Secretaria da Saúde poderá para fins de cumprir as medidas necessárias para combate enfretamento da pandemia, além das que lhe cabe por dever legal, poderá ainda:

I - Utilizar toda a sua infraestrutura e logística administrativa;

³ LCP - Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941 - Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (...);

⁴ CÓDIGO PENAL - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. Infração de medida sanitária preventiva; Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

ms Saob



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA-PB
GABINETE DA PREFEITA

II – E para fins de fiscalização e cumprimento das medidas previstas no presente decreto e todos os demais relativos ao enfrentamento e combate a pandemia do coronavírus, poderá utilizar os Agentes de Combate a Endemias e ACS;

III - Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias deverão comunicar, imediatamente, à Secretaria de Saúde, para que seja requisitado o auxílio da Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal⁵ brasileiro;

Art. 7º. Fica autorizado, no âmbito municipal, a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas, aquisição de medicamentos e outros insumos para o enfrentamento da pandemia, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93; bem como, amparada ainda, no Decreto de Calamidade Pública 08/2020;

Art. 8º. Compõe ainda, o Comitê de Crise de que trata o Decreto 06/2020, a Secretaria de Administração;

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data sua publicação, reproduzindo seus efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia causado pelo COVID19;

Juarez Távora - Paraíba, 08 de Abril de 2020.


Maria Ana Farias dos Santos
Prefeita Constitucional

⁵ **CÓDIGO PENAL - Art. 267** - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: **Pena - reclusão, de dez a quinze anos**. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Se do fato **resulta morte, a pena é aplicada em dobro**. Infração de medida sanitária preventiva; **Art. 268** - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeira.